



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Edição nº 118/2013 - São Paulo, sexta-feira, 28 de junho de 2013

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**Subsecretaria da 2ª Turma**

**Expediente Processual 23038/2013**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029586-43.2012.4.03.0000/MS  
2012.03.00.029586-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES  
AGRAVADO : OSMAR LUIZ BONAMIGO  
ADVOGADO : ARMANDO ALBUQUERQUE e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00000328720124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**DESPACHO**

Fls. 902/907.

Cuida-se de pedido do Ministério Público Federal para que esta Relatora ratifique os termos da decisão inaugural deste agravo de instrumento a fim de que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e demais autoridades e órgãos governamentais tenham livre acesso ao local do conflito, inclusive com o apoio de força policial, vez que os fazendeiros se recusam a permitir a entrada de índios e autoridades no perímetro delimitado de 1 (um) hectare, ou seja, 10 (dez) mil metros quadrados.

A questão apresentada pelo Ministério Público Federal não é nova. Aliás, já foi objeto de análise por duas vezes nestes autos de agravo, sendo que em ambas restou determinado que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outros órgãos governamentais - em especial a Agência Nacional de Saúde - estão AUTORIZADOS a ingressarem na área circunscrita e prestar toda assistência aos silvícolas.

A primeira decisão no sentido acima retratado foi proferida no dia 30/10/12 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/11/12 e, no ponto que interessa, contou o seguinte:

*"(...) Neste caso, por tudo quanto foi exposto, a melhor solução é circunscrever a permanência dos índios num espaço de 1 (um) hectare, ou seja, 10 (dez) mil metros quadrados, até o término do procedimento administrativo de delimitação e demarcação das terras na região. Os índios devem ficar exatamente onde estão agrupados, com a ressalva de que não podem estender o espaço a eles reservado em nenhuma hipótese.*

*Os índios não devem impedir a livre circulação de pessoas e bens no interior da Fazenda Cambará, tampouco estender plantações, praticar a caça de animais na fazenda e, ainda, desmatar áreas verdes consistentes em Reserva Legal. Índios, fazendeiros e demais indivíduos que se fizerem presentes na região devem conviver de maneira harmônica. Não será tolerado nenhum tipo de comportamento que quebre a ordem e não contribua para a paz social, princípio que deve se fazer presente no Estado Democrático de Direito.*

*A Fundação Nacional do Índio - FUNAI deve adotar todas as providências no sentido de intensificar os trabalhos e concluir o mais rápido possível o procedimento administrativo de delimitação e demarcação das terras. Aliás, cabe aqui uma ressalva. Embora cause estranheza a afirmação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI no sentido de que "não detém a tutela da Comunidade Indígena, não influencia na sua cultura, modo de viver e nem mesmo foi responsável pela retomada da área em conflito", deverá sim zelar pelo total cumprimento desta decisão, haja vista que na sua competência se insere exatamente a tutela e a guarda dos interesses dos índios.*

**Autorizo a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outros órgãos governamentais - especialmente a Agência de Saúde - a adentrar na área sub judice, a fim de prestar toda e qualquer assistência que se fizer necessária à população silvícola ali alojada. (...)"**

Posteriormente, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI relatou a esta Desembargadora Federal que o acesso ao local assegurado aos índios estava limitado pelos fazendeiros, o que motivou a seguinte decisão (fls. 689/689 vº):

"1 - Fls. 680/688.

*Esta Desembargadora Federal se deparou inúmeras vezes com processos que se referem aos conflitos entre fazendeiros e indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul e, em todas as oportunidades, decidi de maneira a controlar os conflitos e assegurar a paz na região. Aliás, minhas decisões foram encaminhadas para o Gabinete da Presidência da República e do*

*Ministério da Justiça, a fim de que suas Excelências tivessem conhecimento dos casos.*

*Na decisão de fls. 576/579 vº, esta Desembargadora Federal foi muito clara a autorizar o ingresso dos representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e de outros órgãos governamentais, em especial, a Agência de Saúde, na área sub judice para prestar toda e qualquer assistência que se fizer necessária à população silvícola ali alojada até o término dos trabalhos que compreendem a delimitação e demarcação das terras na região.*

*Todo esse procedimento é complexo e leva tempo. Digamos que reconhecida como de natureza indígena a área sub judice, ainda assim não é do dia para a noite que tudo restará tranqüilizado. Por isso mesmo que se faz necessária a ratificação da determinação da entrada da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e de outros órgãos governamentais na área de conflito.*

***Ante o exposto, reafirmo os termos da decisão de fls. 576/579 vº e determino ao Juízo de origem que expeça os comunicados aos fazendeiros no sentido de que permitam a entrada das autoridades no local.***

*2 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de Parecer.*

*P.I."*

Referida decisão foi comunicada ao Juízo de origem no dia 15/03/13 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/04/13.

A partir de tudo o que foi demonstrado, conclui-se que os fazendeiros não cumprem, no mínimo regularmente, a determinação desta Egrégia Corte Regional há pelo menos 7 (sete) meses, o que, além de caracterizar desrespeito a uma decisão emanada pelo Poder Judiciário, coloca em risco todo um trabalho de harmonização das relações entre proprietários de terras e silvícolas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Acrescente-se que, diante da resistência injustificada dos fazendeiros, os índios estão retornando aos seus métodos primitivos de sobrevivência, já que a assistência a eles está limitada.

Tão grave quanto a situação dos silvícolas é a situação dos representantes dos órgãos governamentais e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI que, para cumprirem o seu ofício, têm que se utilizar de barcos pelo rio afora.

Enfim, para estabelecer a ordem na região e para que as decisões desta Relatora e, mais que isso, desta Egrégia Corte Regional, sejam respeitadas pelos fazendeiros e todos aqueles que se encontram na seara do conflito, determino que seja expedido ofício à unidade da Polícia Federal competente, bem como ao Comandante da Polícia Militar da região, para que, num trabalho conjunto com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e demais órgãos governamentais envolvidos, criem um plano de acesso ao perímetro *sub judice* e façam cumprir o que foi determinado pela Justiça. A utilização de força policial é medida de rigor, que ora se impõe.

Nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão por parte dos fazendeiros.

Além disso, advirto que o descumprimento de decisão judicial caracteriza crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do Código Penal, com pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e multa.

Expeçam-se, com urgência, as comunicações necessárias.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Dr. José Eduardo Martins Cardozo, a quem está subordinada funcionalmente a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, anexando cópia da presente decisão, para que determine, se julgar cabíveis, outras providências.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Vana Roussef, anexando cópia da presente decisão, para fins de ciência da situação.

Cumpram-se, ainda, todas as formalidades de praxe.

P.I.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora